



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CLP

Sessão de 25 de abril de 1988

ACÓRDÃO Nº 105-2.615

Recurso nº 91.739 - IRPJ - EXS. DE 1983 a 1986

Recorrente EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA (RJ)

DESPESAS OPERACIONAIS

Brindes - São indedutíveis os dispêndios com Brindes quando, pela sua natureza, constituem liberalidade da empresa alheia à sua atividade.

Contribuições e Donativos - Tributa-se o excesso de Donativos quando ultrapassar o limite previsto no Art. 243 do RIR/80.

Assessoria de Marketing - Quando relacionados às atividades e fins empresariais, tornam-se dedutíveis os gastos com assessoria objetivando contratação de novos clientes.

Conservação e Reparos - Os gastos com reparos de edificações atingidos por intempéries são reconhecidos na determinação do resultado.

Encargos Financeiros - O custo dos empréstimos contraídos para aquisição de ativo fixo, na medida incorrida, constitui despesa dedutível na apuração do lucro real.

Correção Monetária do Ativo Permanente - Na baixa de bens imobilizados e de investimentos, a não correção monetária dos valores baixados no período entre o último balanço e o mês da baixa, não acarreta reflexo na tributação pela compensação havida na determinação do ganho ou perda de Capital.

Regime de Competência - Os prêmios de seguro pagos antecipadamente e os encargos financeiros prefixados com desembolso antecipado, deverão ser computados na

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

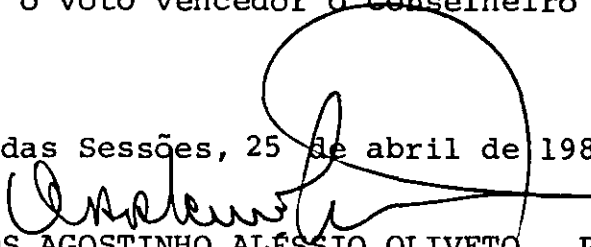
apuração do resultado sujeito à tributação, à medida em que forem incorridos.

BENFEITORIAS - Instalações - devem ser ativados, para efeito de futura depreciação, os gastos suportados por obras de instalações, que não se identificam como despesas de conservação de imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas referentes aos seguintes itens do Auto de Infração: no exercício de 1983, os itens 1.5 e 2.2; no exercício de 1984, os itens 1.5 e 2.2; no exercício de 1985, os itens 1.3, 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4; no exercício de 1986, os itens 1.5, 2.1 e 2.2; em RETIFICAR, no exercício de 1984, a parcela referente a Contribuições e Donativos, de Cr\$ 1.835.661,65 para Cr\$ 1.416.523,00; pelo voto de qualidade, manter a tributação sobre a parcela de Cr\$40.000.000,00 referente ao item 1.4, no exercício de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator), Afonso Celso Mattos Lourenço, Francisco Martins Leite Cavalcante e Denisar Silva de Medeiros. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Hugo Teixeira do Nascimento.

Sala das Sessões, 25 de abril de 1988


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

- REDATOR DESIGNADO


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAI 1988

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Paulo Baltazar Carneiro (suplente Convocado)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13728/000.709/86-03

RECURSO Nº: 91.739

ACÓRDÃO Nº: 105-2.615

RECORRENTE: EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA., com sede na Rodovia Presidente Dutra km 273/274, no município de Barra Mansa, RJ, inscrito no CGC MF sob nº 28.672.913/0001-73, da decisão monocrática que julgou procedente a exigência do crédito tributário contra si lançado.

Na peça vestibular de fls. 04/07 os fatos foram relatados com a seguinte descrição e enquadramento legal, verbis:

"Na fiscalização IRPJ da empresa retro qualificada constatamos ter ela, nos Exercícios de 1983/86, anos-base de 1982/85, cometido as seguintes infrações à legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

1 - VALORES LANÇADOS INDEVIDAMENTE EM CONTA DE DESPESAS:

- 1.1 - Na conta "Brindes" - A empresa contabilizou na conta Brindes os valores das Notas Fiscais constantes da Relação nº 1.1., anexa, que depois de analisados revelaram-se como mera liberalidade da empresa e não como gastos necessários à sua atividade.

Acórdão nº 105-2.615

Vr. a tributar no ano-base de 1983 - Cr\$ 2.462.223,73
Vr. a tributar no ano-base de 1984 - Cr\$ 7.338.870,00

Dispositivos infringidos: Art. 191, §§ 1º e 2º, 192 e 387, Inciso I do RIR/80.

- 1.2 - Na conta "Contribuições e Donativos" - A empresa ao apresentar suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativas aos Exercícios de 1984/85, anos-base de 1983/84, considerou integralmente como despesas com Contribuições e Donativos todos os valores contabilizados a esse título nos referidos anos-base, não observando a limitação de 5% do Lucro Operacional (Quadro 13, item 34 do Formulário I) prevista no art. 243 do RIR/80, conforme demonstrado na Relação 1.2, anexa.

Vr. a tributar no ano-base de 1983 - Cr\$ 1.835.661,65
Vr. a tributar no ano-base de 1984 - Cr\$ 46.740.591,00

Dispositivos infringidos: Art. 243 e 387, Inciso I do RIR/80.

- 1.3 - Na conta "Propaganda e Publicidade" - A empresa considerou como despesas de Propaganda e Publicidade os valores das Notas Fiscais constantes da Relação 1.3, anexa, sem a comprovação da efetiva prestação desses serviços de propaganda e publicidade.

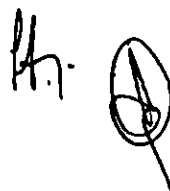
Vr. a tributar no ano-base de 1984 - Cr\$ 8.465.000,00

Dispositivos infringidos: Art. 191, § 1º e 2º, 192 e 387, Inciso I do RIR/80.

- 1.4 - Na conta "Conservação e Reparos" - A empresa contabilizou indevidamente na conta de despesas Conservação e Reparos os valores constantes da Relação nº 1.4, que deveriam ser contabilizados em conta do Ativo Permanente, por tratar-se de gastos efetuados para aumento da vida útil de instalações e de inversões em melhorias de imóvel de uso próprio da mesma.

Vr. a tributar no ano-base de 1983 - Cr\$ 40.000.000,00
Vr. a tributar no ano-base de 1984 - Cr\$ 9.132.684,52

Dispositivos infringidos: Art. 193, § 2º e 387, Inc. I do RIR/80.

ff. 

Acórdão nº 105-2.615

- 1.5 - Na conta "Despesas de Correção Monetária de Bens Patrimoniais" - A empresa contabilizou indevidamente como despesas os valores da correção monetária incidente sobre os contratos de financiamento de bens adquiridos para o seu Ativo Imobilizado, conforme Relação nº 1.5, quando deveriam ter sido ativados.

Vr. a tributar no ano-base de 1982 - Cr\$ 8.529.610,50
Vr. a tributar no ano-base de 1983 - Cr\$ 13.515.563,00
Vr. a tributar no ano-base de 1984 - Cr\$ 53.433.335,71
Vr. a tributar no ano-base de 1985 - Cr\$ 7.936.633,43

Dispositivos infringidos: Art. 193, § 2º e 387, Inciso I do RIR/80.

2 - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE

- 2.1 - Dos valores lançados indevidamente na conta "Conservação e Reparos" - A empresa ao contabilizar indevidamente em conta de despesas "Conservação e Reparos" os valores constantes da Relação 1.4, ao invés de contabilizar em conta de Ativo Imobilizado, deixou de apropriar como receita o valor da correção monetária incidente sobre os gastos efetuados para aumento da vida útil dos imóveis de uso da mesma.

Vr. a tributar no ano-base de 1984 - Cr\$ 89.054.144,48
Vr. a tributar no ano-base de 1985 - Cr\$ 303.126.626,00

Dispositivos infringidos: Art. 347, Inciso I, letra "a", II e IV e art. 348 do RIR/80.

- 2.2 - Dos valores lançados indevidamente na conta "Despesas de Correção Monetária de Bens Patrimoniais" - A empresa ao contabilizar indevidamente na conta "Despesas de Correção Monetária de Bens Patrimoniais" os valores constantes da Relação nº 1.5, quando deveriam ser ativados, deixou de apropriar como receita o valor da correção monetária incidente sobre os valores da correção monetária prefixada imputada nos contratos de financiamento de bens adquiridos para o seu Ativo Imobilizado.

Vr. a tributar no ano-base de 1982 - Cr\$ 2.590.537,49
Vr. a tributar no ano-base de 1983 - Cr\$ 25.245.610,71
Vr. a tributar no ano-base de 1984 - Cr\$ 145.815.734,52
Vr. a tributar no ano-base de 1985 - Cr\$ 546.993.683,51



Acórdão nº 105-2.615

Dispositivos infringidos: Art. 347, Inciso I, letra "a", II e IV e art. 348 do RIR/80.

- 2.3 - Dos Veículos e Máquinas baixados no ano-base de 1984 - A empresa ao baixar os veículos e máquinas do seu Ativo Imobilizado, no ano-base de 1984, deixou de apropriar como receita o valor da correção monetária calculada entre o último balanço e o mês da respectiva baixa, conforme cálculos na Relação 2.3, diminuindo, assim, o lucro tributável do exercício.

Vr. a tributar no ano-base de 1984 - Cr\$ 119.468.322,00

Dispositivos infringidos: Art. 347, Inciso I, letra "a", II e IV, 348 c/c 359 do RIR/80 e Art. 18 do DL 2064/83 e 2065/83.

- 2.4 - Dos Investimentos baixados no ano-base de 1984 - A empresa ao baixar por transferência os investimentos escriturados na conta "Ações de Outras Companhias" para a sua controlada REMOVE RIGGING E ENGENHARIA DE MOVIMENTAÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA, no valor de Cr\$..... 35.429.020,75, deixou de apropriar como receita o valor da correção monetária calculada entre o último balanço e o mês da respectiva baixa e o valor da correção monetária entre o mês da aplicação e o mês da baixa no ano-base de 1984, conforme cálculos na Relação 2.4, diminuindo, assim, o lucro tributável do exercício.

Vr. a tributar no ano-base de 1984 - Cr\$ 69.704.873,25

Dispositivos infringidos: Art. 347, Inciso I, letra "a", II e IV, art. 348 c/c o art. 359 do RIR/80 e art. 18 do DL 2064/83 e 2065/83.

- 2.5 - De bens pertencentes ao Ativo Imobilizado - A empresa ao efetuar os cálculos da correção monetária incidente sobre os bens constantes da Relação 2.5, não utilizou o coeficiente de correção referente ao mês de aquisição desses bens, mas sim o coeficiente correspondente ao do mês posterior ao da aquisição, diminuindo, assim, o lucro tributável do exercício.

H. 

Acórdão nº 105-2.615

Vr. a tributar no ano-base de 1982 - Cr\$ 2.960.550,00
Vr. a tributar no ano-base de 1983 - Cr\$ 1.840.050,00
Vr. a tributar no ano-base de 1984 - Cr\$ 31.858.062,00

Dispositivos infringidos: Art. 347, Inciso I,
letra "a", II e IV
e art. 348 do RIR/
/80.

3 - FALTA DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA DOS EXERCÍCIOS:

- 3.1 - Na conta "Despesas c/ Seguros" - A empresa ao apropriar no ano-base valores de despesas com seguros pertencentes ao ano-base posterior, diminuiu o lucro tributável do exercício. Entretanto, tendo em vista o recolhimento do IRPJ no exercício subsequente, cobrar-se-á apenas a correção monetária e os juros de mora equivalentes em decorrência da postergação do recolhimento do tributo.

Vr. das despesas apropriadas indevidamente no ano-base:

No ano-base de 1983 - Cr\$ 52.681.572,79
No ano-base de 1984 - Cr\$ 274.924.942,30

Dispositivos infringidos: Art. 153, 154 § Único, 171, Inciso I do RIR/80.

- 3.2 - Na conta "Despesas de Correção Monetária do Financiamento de Capital de Giro" - A Empresa ao apropriar no ano-base valores de despesas de correção monetária incidente sobre financiamento de capital de giro pertencentes ao ano-base posterior, diminuiu o lucro tributável do exercício, por inobservância do regime de competência dos exercícios. Entretanto, tendo em vista o recolhimento do IRPJ correspondente no exercício subsequente, cobrar-se-á apenas a correção monetária e os juros equivalentes, em decorrência da postergação do recolhimento do tributo.

Vr. das despesas apropriadas indevidamente no ano-base:

No ano-base de 1983 - Cr\$ 1.574.021,47
No ano-base de 1984 - Cr\$ 54.210.042,61

Dispositivos infringidos: Art. 153, 154 § Único, 171, Inciso I do RIR/80."

lt. Q

Acórdão nº 105-2.615

Impugnando às fls. 157/162, o sujeito passivo apresentou as seguintes razões, verbis:

"1. VALORES LANÇADOS INDEVIDAMENTE EM CONTA DE DESPESAS

Sob este tópico a fiscalização glosou várias verbas com a seguinte argumentação:

- a) Brindes (1.1) - Ex. 1984 - Cr\$ 2.462.223,73
Ex. 1985 - Cr\$ 7.338.870,00

A fiscalização concluiu, arbitrariamente, que tais quantias constituíram liberalidade da empresa, embora não mencione os critérios adotados.

A impugnante, não se enquadra no conceito de micro-empresa, em que o natural seriam brindes de refrigerantes, vinho nacional ou até mesmo chaveirinhos, ou carteirinhas de plástico para título de eleitor.

Não. A empresa autuada faturou nos anos-base de 1983 e 1984 as quantias de Cr\$ 7.539.050.290 e Cr\$ 23.111.139.885, contra clientes de grande porte cujo relacionamento não admite brindes como os que a fiscalização entende por normais. Veja Senhor Delegado, que tais despesas se situaram em torno de 0,03% sobre o faturamento, percentual mais do que normal em casos que tais (PN-CST: 15/76).

b) Contribuições e Donativos (1.2) -

- Ex. 1984 - Cr\$ 1.835.661,65
Ex. 1985 - Cr\$ 46.740.591,00

Nos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984, como se vê pelos quadros 12, itens 17 e 19, das declarações apresentadas, a fiscalizada não pleiteou nenhuma dedução a esse título e também os Srs. Fiscais não esclareceram, e muito menos relacionaram, as parcelas suscetíveis de dúvidas, para que esta contestação pudesse ser mais específica. Certo é que não pode prosperar uma tributação como a pretendida, quando não se tem notícias de como as parcelas foram apuradas.

Ademais, é bom lembrar que o resultado da correção monetária é considerado como operacional para todos os efeitos, embora na montagem do quadro 13, figure abaixo.

Acórdão nº 105-2.615

c) Propaganda e Publicidade (1.3) -

Ex. 1985 - Cr\$ 8.465.000,00

Por entender não comprovada a "efetiva prestação desses serviços", a fiscalização glosou as quantias pagas a SERVE - Serviços e Vendas Ltda., empresa estabelecida na Av. Presidente Vargas nº 446, S/1101 que promoveu assessoria de "Marketing" e desenvolvimento de vendas no interesse da reclamante, como se comprova com a juntada da documentação anexa.

d) Conservação e Reparos (1.4) -

Ex. 1984 - Cr\$ 40.000.000,00

Ex. 1985 - Cr\$ 9.132.684,52

Trata-se, efetivamente, de conservação e reparos realizados em seus imóveis, afim de que pudessem ser economicamente úteis, no prazo de sua vida normal.

Desabada parte do telhado do galpão, a sua recuperação não representa nova imobilização, mas apenas a reposição de um bem, já imobilizado, que necessita de reparos para cumprir suas finalidades dentro de sua vida economicamente útil (RIR/80 - Art. 227). Não importa que o imóvel dure 50 ou 100 anos. Para os efeitos economico-fiscais sua vida útil foi fixada em 25 anos.

Claramente neste sentido é a decisão do Sr. Superintendente da 7a. Região Fiscal, prolatada em junho do corrente ano, sob o nº 254/86.

e) Despesas de Correção Monetária (1.5) -

Ex. 1983 - Cr\$ 8.529.610,50

Ex. 1984 - Cr\$ 13.515.563,00

Ex. 1985 - Cr\$ 53.433.335,71

Ex. 1986 - Cr\$ 7.936.633,41

Sem qualquer distinção, dispõe o artigo 253 do vigente Regulamento do Imposto de Renda:

"Art. 253 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada (.....), serão incluídos no lucro operacional (.....)".

Nem poderia ser diferente. O pagamento de juros ou correção monetária em financiamentos, prende-se a um problema de fluxo de caixa, uma situação unicamente financeira, sem aumentar o preço do bem adquirido, até porque, cada bem tem o seu preço certo de mercado. A falta de dinheiro em dado momento, é que obriga as empresas a se



Acórdão nº 105-2.615

socorrerem de financiamentos, arrastando seus custos e demais despesas. Nem por isso, aquele bem passou a ter maior valor.

Por isso mesmo que tal dúvida há muito foi dirimida, com vários pronunciamentos das autoridades competentes, assegurando a dedutibilidade de tais despesas quando incorridas, isto é, a partir do momento em que o patrimônio da empresa ficou comprometido com a obrigação de pagar tais despesas (PN-CST: 127/73, 53/75, 58/76 e 58/77 e Plantão Fiscal 86 - pergunta nº 356 - pag. 144).

Entretanto, com dissabor é que vemos volta e meia agentes do Fisco insistirem com tal tributação, absolutamente incabível. Tal pretensão leva ao absurdo, aliás como pretendido no item 2.2 do Auto de Infração impugnado de corrigir monetariamente a correção monetária do financiamento.

Tantos são os pronunciamentos considerando dedutíveis tais despesas, que seria fastidioso aqui reproduzi-los.

2. INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE

Sob este título, no Auto de Infração - itens 2.1 e 2.2, os Srs. Fiscais pretendem tributar uma pretensa correção sobre as parcelas arroladas como não dedutíveis referentes à "Conservação e Reparos (1.4) e à "Despesas de Correção Monetária (1.5), cujas glosas já foram objeto de contestação.

Sem cabimento a imobilização de tais parcelas, descabe sua correção monetária, não sendo válida a pretendida tributação.

Ainda sob o mesmo título, tributa-se a falta de correção monetária dos bens baixados entre 01-01 até a data da baixa (2.3 e 2.4).

Tal dispositivo tem procedência em casos de apuração de "Lucro de Exploração" ou em casos de empresas que tenham incentivos fiscais, cujos resultados seriam modificados com a inexistência da correção monetária do exercício, quando da composição do Anexo 2 da declaração do Imposto de Renda.

No caso presente, não. A peticionária é tributada normalmente pelo seu lucro real, que não se modifica, absolutamente, se procedida, ou não,

H. A.

Acórdão nº 105-2.615

a correção monetária por ocasião da baixa.

Senão vejamos: o crédito da correção monetária corresponderia, exatamente, à redução do resultado apurado na venda. Nenhuma alteração do Lucro Real e por consequência, do imposto devido.

Com referência às datas-base para proceder à correção monetária (2.5), a empresa nada mais fez do que observar a data em que o bem entrou em funcionamento, abstraindo-se das datas das fa-
turas.

Ao contrário do que concluíram os Srs. Fiscais, tal procedimento tem suporte na legislação específica que determina que a correção monetária e a depreciação, somente serão devidas a par-
tir do momento que o bem entrou em atividade.

3. A FALTA DE OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COM- PETÊNCIA DOS EXERCÍCIOS

a) Despesas c/Seguros (3.1):

Não houve inobservância do regime de competência, posto que adotado o regime de caixa para a apropriação de tais despesas. Somente foram deduzidas as que foram pagas no ano-base. Obser-
ve-se não haver hipótese de retorno dos pagamentos efetuados, para se concluir pela legitimidade da dedução.

Se assim não se procedesse, fictício seria o lucro Real, pois que não consideraria não só as despesas incorridas, mas como querem os Srs. Fiscais, também as despesas efetivamente pagas.

b) Despesas de Financiamento de Capital de Giro (3.2)

Voltam novamente os Srs. Fiscais a não concordar com a dedução da correção monetária prefixada desta feita de financiamento de Capital de Giro.

Sobejamente demonstrada que a despesa de financiamento (juros, correção monetária, etc.) não é fato econômico, nas sim financeiro e, como tal, dedutível quando incorrida, porque desde a assun-
ção da dívida, fica o patrimônio comprometido (PN-CST: 53/75 e 58/77).

Não há pois, que se falar em tributação sobre

Acórdão nº 105-2.615

correção monetária de financiamento de capital de giro, por se tratar de despesa legítima desde quando incorrida."

Informação fiscal de fls. 182/188, posicionando-se pela manutenção integral da exigência.

A decisão singular de fls. 193 julgou procedente a ação fiscal, considerando o arrazoado de fls. 182 a 188 dos AFTN's autuantes.

No apelo de fls. 201/207 são reiteradas as razões de defesa, concluindo seja considerado insubsistente o lançamento contestado.

JE o relatório.



Acórdão nº 105-2.615

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, redator designado

Sou levado a discordar do voto do ilustre relator por sorteio, Dr. Luiz Alberto Cava Maceira, no que concerne à matéria consignada no item 1.4 do Auto de Infração de fls. 04/07, pelos motivos a seguir expostos.

Trata-se de parcela de dispêndio com a elaboração de projeto para a realização de instalações novas na sede da recorrente, envolvendo obras de implantação de divisórias, objetivando dar às dependências uma nova configuração, abrangendo instalações relativas a ar, luz, telefone etc.

É entendimento consagrado - com fundamento nas disposições do § 2º do artigo 193 do RIR/80 - o de que os gastos suportados com obras de instalações não se identificam como despesas de conservação do imóvel, devendo ser ativadas, para futura depreciação ou amortização.

Como custos das instalações devem ser compreendidos os dispêndios relativos aos materiais adquiridos e à mão-de-obra utilizada, assim como aos demais gastos vinculados, inclusive, como no caso, os realizados com a elaboração do projeto respectivo.

Meu voto, portanto, é o de que seja negado provimento ao recurso, no que tange à exigência relativa à parcela de Cr\$ 40.000.000,00 referida no item 1.4 do Auto de Infração.

Brasília (DF), 25 de abril de 1988

Hugo Teixeira do Nascimento
HUGO TEIXEIRA DO NASCIMENTO - RELATOR

Acórdão nº 105-2.615

V O T O V E N C I D O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, relator

Recurso tempestivo.

Examinaremos a matéria em litígio na ordem arrolada na peça vestibular e observada pela Recorrente em suas razões contestatórias.

1. VALORES LANÇADOS INDEVIDAMENTE EM CONTA DE DESPESAS

1.1 - Brindes

- Ano-base de 1983 - Cr\$ 2.462.223,73
- Ano-base de 1984 - Cr\$ 7.338.870,00

A fiscalizada contesta o caráter de liberalidade atribuído pela fiscalização à concessão de brindes, invocando o baixo percentual (0,03%) de despesas dessa ordem sobre o faturamento e mencionando o PN-CST nº 15/76 aplicável à situação questionada.

Observa-se dos autos através da documentação acostada, incluírem-se no rol dos itens relacionados a esse título, bens como, materiais de construção destinados a obras em residência de terceiros; aparelhos eletrodomésticos; televisores e vídeo-cassetes; relógios e outros, certamente, sem revestir a condição de necessariedade, usualidade e normalidade no tipo de operações ou atividades da empresa, mas, sim, configurando mera liberalidade embora amplamente praticada nos dias atuais, que não encontra respaldo para sua dedutibilidade na apuração do imposto de renda a pagar a teor do artigo 191 e §§ do RIR/80, motivo porque deva subsistir a exigência.

Acórdão nº 105-2.615

1.2 - Contribuições e Donativos

- Ano-base de 1983 - Cr\$ 1.835.661,65
- Ano-base de 1984 - Cr\$ 46.740.591,00

Em suas alegações a Recorrente não logrou infirmar a imposição fiscal sobre o excesso de contribuições e doações admitidas como despesas operacionais, no limite de 5% (art. 243, RIR/80), do lucro operacional antes de computada essa dedução.

No entanto, deve ser retificada a parcela do excesso tributado no ano-base de 1983, por erro na base de cálculo. Foi considerada tomando por base o lucro operacional constante da declaração do imposto de renda (doc. fls. 14), no valor de Cr\$ 130.942.373, aos quais não foram e devem ser somados os Cr\$ 8.382.780,30 de donativos, resultando na base de cálculo correto de Cr\$ 139.325.153, com a respectiva parcela a excluir de Cr\$ 6.966.257, cujo excesso a tributar passa a ser de Cr\$ 1.416.523.

Com relação a este subitem, remanesce a exigência: sobre Cr\$ 1.416.523 no ano-base de 1983, e, na íntegra, sobre a parcela de Cr\$ 46.740.591,00 no ano-base de 1984, pela ocorrência de prejuízo operacional nesse período.

1.3 - Propaganda e Publicidade

- Ano-base de 1984 - 8.465.000,00

Os comprovantes das despesas realizadas (docs. fls. 164/167) representados por Notas Fiscais de Serviços de emissão de SERVE - Serviços e Vendas Ltda., contém discriminação dos serviços como sendo de "assessoria de marketing e desenvolvimento de vendas junto à firmas compradoras de serviços de transporte rodoviário de cargos", normal e usual para suporte das operações da espécie e compatível com a atividade-fim

1h. Q

Acórdão nº 105-2.615

da Recorrente.

Por se tratar de despesa operacional dispendida com objetivo de incrementar o desenvolvimento dos seus negócios, pertinente ao mercado em que atua, justifica-se conceituá-la como necessária, caracterizando-se sua dedutibilidade na apuração do lucro real, razão pela qual, julgo insubsistente a exigência neste particular.

1.4 - Conservação e Reparos

- Ano-base de 1983 - Cr\$ 40.000.000,00
- Ano-base de 1984 - Cr\$ 9.132.684,52

No ano-base de 1983, a despesa efetuada nessa rubrica relaciona-se à projeto de decoração, visando melhor aproveitamento das instalações incluindo mudanças nas divisórias do imóvel de sua sede social. Entendemos que tal benfeitoria não acarreta aumento de vida útil do imóvel, nem acréscimo na área edificada, devendo ser considerada como despesa operacional normal das empresas em funcionamento.

A despesa realizada no ano-base de 1984, com a finalidade de reparar parte do telhado que desabou, não caracteriza investimento sujeito à imobilização por não acrescentar período adicional no prazo de vida útil do imóvel, não merecendo ser ativada. Neste tópico, com relação aos dois exercícios autuados não merece prosperar a pretensão fiscal.

1.5 - Despesas de correção monetária de empréstimos para aquisição de Ativo Fixo

- Ano-base de 1982 - Cr\$ 8.529.610,50
- Ano-base de 1983 - Cr\$ 13.515.563,00
- Ano-base de 1984 - Cr\$ 53.433.335,71
- Ano-base de 1985 - Cr\$ 7.936.633,43

H.7. 

Acórdão nº 105-2.615

Face à legislação do imposto sobre a renda, as despesas financeiras que constituem encargos dos financiamentos contratados para aquisição de bens componentes do ativo fixo, revestem a natureza de despesas operacionais na apuração do lucro sujeito à tributação, sendo dedutíveis do resultado que servirá de base de cálculo do imposto devido, portanto, incabível a pretensão do Fisco em imobilizar ditas despesas financeiras.

2.1 - Correção monetária de valores lançados na conta "Conservação e Reparos"

- Ano-base de 1984 - Cr\$ 89.054.144,48
- Ano-base de 1985 - Cr\$ 303.126.626,00

Tendo em vista a interpretação manifestada na apreciação do item 1.4, de ser procedente o registro em conta de resultado das quantias dispendidas a tal título, não cabe cogitar-se de exigir correção monetária de balanço desses valores, sendo insubsistente a exigência nesta matéria.

2.2 - Correção monetária de encargos financeiros não ativados

- Ano-base de 1982 - Cr\$ 2.590.537,49
- Ano-base de 1983 - Cr\$ 25.245.610,71
- Ano-base de 1984 - Cr\$ 145.815.734,52
- Ano-base de 1985 - Cr\$ 546.993.683,51

Observou-se do exame do item 1.5, a improcedência da ação fiscal ao exigir ativação de encargos financeiros de variação monetária incidente sobre empréstimos destinados a financiar aquisição de bens integrantes do ativo fixo, daí, como decorrência, também insubsiste a pretensão fiscal de reconhecimento de receita de correção monetária sobre bens não ativados.

Acórdão nº 105-2.615

2.3 e 2.4 - Correção monetária de bens imobilizados e investimentos baixados

- Imobilizados - Ano-base de 1984 - Cr\$ 119.468.322,00
- Investimentos - Ano-base de 1984 - Cr\$ 69.704.873,25

A não correção monetária por ocasião das baixas, de valores integrantes do Imobilizado e de Investimentos, não influi na apuração do resultado tributável, quando o sujeito passivo não usufruir de benefícios calculados com base no lucro da exploração, portanto, nesse particular, improcede a exigência do Fisco.

2.5 - Correção monetária a contar da aquisição do imobilizado

- Ano-base de 1982 - Cr\$ 2.960.550,00
- Ano-base de 1983 - Cr\$ 1.840.050,00
- Ano-base de 1984 - Cr\$ 31.858.062,00

Os bens adquiridos quando destinados ao uso, sujeitam-se à correção monetária a partir da data do ingresso no estabelecimento do adquirente, independentemente da data de sua utilização que constitui marco inicial para cômputo da depreciação, assim, justificando-se seja mantida a exigência fiscal.

3.1 - Inobservância do regime de competência na conta "Despesas c/ Seguros"

- Ano-base de 1983 - Cr\$ 52.681.572,79
- Ano-base de 1984 - Cr\$ 274.924.942,30

Da análise dos demonstrativos de fls. 153/154, constata-se que a Recorrente deixou de proceder à apropriação "pró-rata temporis" dos prêmios pagos em diversos contratos de seguros, dessa forma, restando violado o regime de competência

Ph. A

Acórdão nº 105-2.615

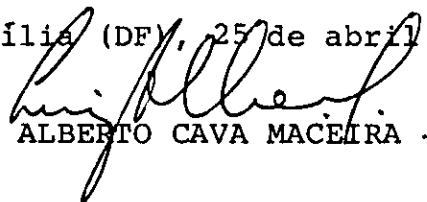
na apuração de resultados com o cômputo de parcela indevida nos respectivos exercícios, tornando procedente a imputação tributária.

3.2 - Inobservância do regime de competência na conta "Despesas de Correção Monetária de Financiamento de Capital de Giro"

De forma análoga ao subitem anterior, a Recorrente deixou de proceder a apropriação correta da correção monetária prefixada nos períodos-base efetivamente incorridos como demonstrado no mapa de fls. 155, caracterizando o acerto da ação fiscal neste tópico.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as seguintes parcelas do Auto de Infração: no exercício de 1983, os itens 1.5 e 2.2; no exercício de 1984, os itens 1.4, 1.5 e 2.2; no exercício de 1985, os itens 1.3, 1.4, 1.5, 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4; no exercício de 1986, os itens 1.5, 2.1 e 2.2 e, retificar, no exercício de 1984, a parcela tributável relativa a Contribuições e Donativos, de Cr\$ 1.835.661,65 para Cr\$ 1.416.523,00.

Brasília (DF), 25 de abril de 1988


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

